

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

PARECER/ASSJUR/PR/AM Nº 36/2013
PROCESSO LICITATÓRIO N. 1.13.000.000607/2013-17

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão presencial. Aquisição de materiais diversos. Recurso administrativo. Improcedência do pedido. Manutenção da decisão do pregoeiro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante GEANE BRANDÃO JAIME - ME. contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa A.G.S. DE FREITAS - ME.

Argui a recorrente que a licitante declarada vencedora deixou de cumprir alguns preceitos editalícios: 1) a recorrida não pode fornecer determinados itens já que no contrato social e inscrição no CNPJ não contemplam a venda; 2) a recorrida deixou de apresentar, no envelope de habilitação, a declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e documentação para credenciamento.

Por sua vez, a Recorrida informa que 1) explora ramo de atividade compatível; 2) os documentos apontados com ausentes no envelope de habilitação deveriam dele constar somente nos casos de ausência de representante credenciado, o que não é o caso.

Em decisão fundamentada, o Pregoeiro da PR/AM manteve a decisão atacada, considerando improcedentes as razões apresentadas em recurso, para declarar a empresa A.G.S. DE FREITAS - ME vencedora do Pregão PR/AM nº 04/2013.

Vieram os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da PR/AM fins do disposto no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, vale registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no procedimento até a presente data, cabendo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar as questões pertinentes à conveniência e oportunidade da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

administrativa.

Com efeito, verifica-se que está correto o posicionamento adotado pelo pregoeiro da PR/AM cujos fundamentos da decisão são adequados para demonstrar que, conforme o entendimento jurisprudencial pátrio, a empresa recorrida preencheu os requisitos de habilitação. Senão vejamos.

1) Argui a Recorrente que a Recorrida não pode vender ou fornecer chaves, carimbos e crachás porque não consta do seu contrato social e inscrição no CNPJ.

Alega, portanto, que a recorrida deixou de preencher o requisito previsto na Seção III – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO, item 1, que assim dispõe:

1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam às condições exigidas neste edital e seus anexo.

Da leitura do texto verifica-se que o licitante deve demonstrar que 1) explora ramo de atividade compatível com o objeto licitado e 2) atende às condições exigidas no edital.

Como bem colocado pelo Pregoeiro da PR/AM, não vigora no Brasil o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de modo que a sociedade não fica adstrita à prática de atos nos limites precisos. Sob o ponto de vista do direito societário, nada impede a prática de qualquer atividade, prevalecendo, neste particular, o exercício de fato da atividade sobre a forma contratual.

O que se pode verificar, porém, é quanto à natureza jurídica das empresas, no que concerne às diferenças entre as sociedades comerciais das civis, estas das associações civis e das fundações, ou ainda, as pessoas jurídicas com fins lucrativos das sem fins lucrativos etc. Há, ainda, a questão de atividade privativa de categoria específica, determinada em lei.

Fora essas hipóteses, não se pode pretender invalidar ato praticado por uma sociedade pelo simples fato de que aquela atividade não está inserida especificamente no rol de atividades constantes no objeto do instrumento societário.

Na prática, o importante é verificar se a empresa tem condições de realizar a atividade, o que se relaciona então com a comprovação de sua qualificação técnica, ou seja, demonstrar ter realizado antes tal atividade. Nas palavras do ilustre professor Marçal Justen Filho, *“se uma pessoa jurídica apresenta experiência*

Ju



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas



*adequada esuficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.*¹

Este posicionamento segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF)

In casu, como bem analisado pelo Pregoeiro, a Recorrida apresentou atestado de comprovação de fornecimento, demonstrando que está em condições de fornecer os itens à PR/AM e, portanto, explora ramo comercial compatível com o objeto licitado. Ainda, comprovou atender as demais exigências de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal).

Isto posto, verifica-se que a Recorrida demonstrou exercer atividade comercial compatível com objeto ora pretendido, tendo, assim, atendido a exigência editalícia para participação do certame.

2) A Recorrente argui, ainda, que a Recorrida contrariou o item 8, por ter deixado de apresentar os documentos descritos no item 6 e 8 do capítulo VI, em seu envelope de documentação. Em linhas gerais, alega que o recorrido não apresentou no envelope “DOCUMENTAÇÃO” os documentos exigidos no momento do credenciamento.

No Edital do Pregão PR/AM nº 04/2013, o item 8 da Seção IX – DA HABILITAÇÃO assim dispõe:

8. o envelope “DOCUMENTAÇÃO” também deverá conter os documentos de que trata os itens 6 e 8 do Capítulo III (credenciamento), relativamente à pessoa que assinou a proposta de preços e as declarações exigidas neste capítulo, nos seguintes casos:

- a) quando não houver representante credenciado;
- b) quando a pessoa que assinou a proposta de preços e as declarações for pessoa diversa da credenciada no início da sessão e os documentos apresentados naquele ato não lhe conferirem poderes para representar a licitante.

Da leitura do item 8 verifica-se que a exigência de apresentação dos documentos de credenciamento no envelope “DOCUMENTAÇÃO” somente deve ocorrer nas hipóteses elencadas nas alíneas ‘a’

1 In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12.ed. São Paulo: Dialética, 2008. p.388



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

e 'b'.

Na situação ora em debate, houve o credenciamento do representante da recorrida ocasião em que foram apresentados os documentos exigidos nos itens 6 a 8 da Seção VI – DA REPRESENTAÇÃO DA LICITANTE, conforme se verifica às fls. 91 a 95.

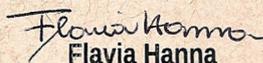
Com efeito, não se aplica ao recorrida a exigência prevista no item 8 da Seção IX – DA HABILITAÇÃO, não assistindo razão, portanto, a recorrente porquanto foram apresentados os todos os documentos em momento oportuno.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro da PR/AM.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Manaus, 15 de julho de 2013.


Flavia Hanna

Assessora Jurídica do Procurador-Chefe da PR/AM